



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Cautelar Inominada Criminal nº **2058441-66.2025.8.26.0000**, da Comarca de Sorocaba, em que é requerente JEFERSON LUIZ DE SANTANA, é requerido MM JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM UR10 DE SOROCABA / SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Julgaram prejudicada a cautelar inominada criminal. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37691

Cautelar Inominada Criminal Nº 2058441-66.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Requerente: Jeferson Luiz de Santana

Requerido: Mm Juiz de Direito do Deecrim Ur10 de Sorocaba / Sp

Cautelar Inominada Criminal – Pretendida concessão de efeito suspensivo a agravo em execução, interposto contra decisão que indeferiu a liberação do detento, mediante escolta ou monitoração eletrônica, para viabilizar a cerimônia de seu casamento civil – Data agendada para a celebração do matrimônio já ultrapassada – Perda do objeto

Deve ser julgada prejudicada ação cautelar inominada criminal que tenha por objetivo a liberação do detento, mediante escolta ou monitoração eletrônica, para viabilizar a cerimônia de seu casamento civil, caso já esteja ultrapassada a data agendada para a celebração do matrimônio.

Vistos,

Trata-se de cautelar inominada criminal, com pedido liminar, requerida por JEFERSON LUIZ DE SANTANA, por intermédio da Advogada Joyce Caroline Menezes Barbosa, com o intuito de antecipar os efeitos do julgamento do agravo em execução interposto contra a r. decisão encartada a fls. 30/31, proferida pelo MM. Juiz André Luís Bastos, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba (“DEECRIM 10ª RAJ”), que, nos autos n. 1000084-02.2025.8.26.0521, indeferiu pedido de autorização de saída do referido reeducando do estabelecimento prisional, com escolta ou monitoração eletrônica, para celebração de seu casamento civil, agendado para 1º de março



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 2025.

Sustenta a i. Defesa, em síntese, a necessidade de concessão de liminar no presente procedimento, para que seja deferida a saída de Jeferson Luiz de Santana do estabelecimento prisional, “acompanhado de escolta ou por monitoramento eletrônico”, no dia 1º de março de 2025, “pois esse dia será essencial e único para sua vida e ajudará na ressocialização do requerente”. Argumenta, ainda, a necessidade de antecipação dos efeitos do julgamento do recurso interposto, por não haver “tempo hábil para o processamento e resolvimento (*sic*) de mérito do Agravo de Execução Penal” (fls. 01/04).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 38/42) e prestadas informações pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 49/51), a D. Procuradoria manifestou-se pelo reconhecimento da “perda superveniente do objeto pretendido com o ajuizamento da presente medida cautelar inominada” (fls. 60/62).

É o relatório.

Preliminarmente, reitera-se, mais uma vez, que a data que consta do documento de fls. 26, como sendo a agendada para o casamento civil do reeducando, era 1º de março de 2025, e não 11 de março de 2025, como constou, por diversas vezes, da petição de fls. 01/04.

Feito tal esclarecimento, verifica-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Como já explanado em sede liminar, aufere-se do boletim informativo de fls. 11/18 que o requerente, que é reincidente, cumpre pena privativa de liberdade total de 21 anos, 11 meses e 07



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dias, em regime fechado, pela prática de diversos crimes de roubo majorado, tendo cometido, ainda, delitos de receptação e de corrupção de menor. Possui pena a cumprir até 11 de setembro de 2036 (fls. 11/18).

Consta do mencionado boletim informativo, outrossim, que o requerente cometeu diversas infrações disciplinares durante o cumprimento da sanção, já tendo, inclusive, abandonado o cumprimento da pena em duas oportunidades, ao não retornar de saídas temporárias (fls. 15/16).

Agendado seu casamento civil, com Elena Paes dos Santos, para o dia 1º de março de 2025, no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Guaianases (fls. 26), o sentenciado solicitou a sua saída do estabelecimento prisional à Secretaria da Administração Penitenciária, com o objetivo de comparecer à celebração do referido ato. Tal pleito administrativo foi, contudo, indeferido, por “falta de meios para a execução” (fls. 27). Explicou-se que o

[...] estabelecimento prisional está vinculado à Base de Escolta S.A.P. 11, do Complexo Penal de Sorocaba/SP, qual nos formalizou, na pessoa do senhor Valter Cezário, Chefe de Seção de Escolta, que para o atendimento de tal demanda excepcional, necessitaria do empenho de no mínimo 03 (três) viaturas e 12 (doze) policiais penais, em conformidade com o Procedimento Operacional Padrão praticado pela r. Secretaria da Administração Penitenciária, para que sejam cumpridas todas as cautelas de praxe.

Por derradeiro, enfatiza que a referida base vem operando com número reduzido de viaturas, empenhadas para demandas de 07 (sete) Unidades Prisionais, priorizando as demandas de ordem judicial e atendimento à saúde.

Inconformado, o requerente solicitou, então, sua saída do estabelecimento prisional ao MM. Juiz *a quo*, argumentando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

haver “tempo hábil e muito suficiente para organizar o corpo de agentes para acompanhar o ato”. Alternativamente, solicitou que, “não tendo agentes penitenciários”, pugnava “pela liberação do requerente com monitoramento eletrônico” (fls. 29).

O pleito foi igualmente indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, diante do não atendimento do disposto no art. 120 da LEP, bem como em virtude das circunstâncias concretas narradas pela Secretaria da Administração Penitenciária, consignando-se, ainda, que (fls. 30/31):

[...] as permissões de saída de executados das unidades prisionais é matéria de cunho meramente administrativo, atribuída à Secretaria de Administração Penitenciária, cabendo ao Poder Judiciário a análise em casos excepcionais nos quais se observem fortes indícios de existência de ilegalidade ou arbitrariedade da autoridade custodiante.

[...] Assim, sendo plausíveis as razões administrativas expostas pelo Diretor da Unidade, e diante do parecer contrário do Ministério Público, e considerando, ainda, que o pedido em tela não encontra amparo no artigo 120 da LEP, verifico não há justificativa para a cassação da decisão administrativa original [...].

Contra tal decisão, foi interposto agravo em execução (fls. 34/36) e a presente medida cautelar inominada criminal, a fim de antecipar os efeitos do julgamento do recurso, para de evitar suposto “perecimento do direito”.

A medida liminar postulada foi indeferida por este Relator, pois, no caso, não exsurgiu flagrante ilegalidade, capaz de causar dano irreparável ao requerente, caso a medida solicitada não fosse concedida de plano.

Na hipótese dos autos, o pedido formulado realmente não encontra respaldo no art. 120 da LEP. Além disso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

considerando-se que a celebração do casamento estava agendada para 1º de março de 2025 (e não para 11 de março de 2025, como aduz, equivocadamente, a Defesa), sequer haveria tempo hábil para a pretendida liberação do requerente, pois a medida cautelar foi protocolada em 26 de fevereiro de 2025.

Na análise da liminar requerida, pontuou-se que a realização do casamento com a presença do detento requer não só a autorização do diretor do presídio, como também a preparação de protocolo de segurança, o que, no mais das vezes, torna toda a operação inviável.

Destacou-se, ainda, que a legislação civil brasileira permite, de todo modo, o matrimônio sem a presença de um dos contraentes, conforme disposto no art. 1.542 do CC, preceituando que “o casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais”.

Tecidas tais considerações e reiterados os termos do indeferimento da liminar postulada, fato é que, agora, a medida cautelar inominada criminal em pauta perdeu seu objeto, pois já ultrapassada a data agendada para a celebração do casamento.

Pondere-se apenas – e isso até mesmo já se antevendo a possibilidade de novos pedidos de autorização de saída para contrair matrimônio em datas futuras – que, ainda que a data ainda não estivesse superada, fato é que a decisão do Juízo *a quo* teria que ser mantida, pelas razões já expostas.

Como bem explanado pelo i. parecerista oficiante, ademais, “[...] embora o agravo em execução [...] ainda não tenha sido julgado, incontroverso que seu resultado não alterará o quadro já existente (perda de objeto)” (fls. 62).

Resta, assim, superada a matéria contida na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cautelar inominada criminal em pauta, que perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **julga-se prejudicada a cautelar inominada criminal.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator